

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044003406**  
**INTERESSADO: Colégio Estadual Alfredo Nasser**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 04/11/2016**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 242/2017**

---

**1. Histórico**

O **Colégio Estadual Alfredo Nasser**, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.701.445/0001-07, localizado na Rua Dona Emerenciana, N. 572, Centro, no município de Terezópolis/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Contra capa fls. 01;
- ✓ Requerimento nº 057/2016 fl. 02;
- ✓ Resolução/ N. 1008/2013 fls. 03/04;
- ✓ Voto nº 941/2013 fls. 05/06;
- ✓ Termo de Habite-se fl. 07;
- ✓ Alvarás e termo de Habite-se fls. 08/10;
- ✓ PPP fls. 11/39;
- ✓ Ata de aprovação do ppp fl. 39.1;
- ✓ Regimento interno fls. 40/86;
- ✓ Ata de aprovação do regimento interno fl. 87;
- ✓ Dados estatísticos fl. 88;
- ✓ Matriz curricular fls. 89/91;
- ✓ Calendário fl. 92;
- ✓ Nominata dos professores fl. 93;
- ✓ Relação de alunos por sala fl. 94;
- ✓ Espaço físico fls. 95/96;
- ✓ Dados do IDEB fls. 97/100;
- ✓ Conselho escolar fls. 101/118;
- ✓ Laudo técnico fls. 119/125;

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044003406****DE: 04/11/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Alfredo Nasser****ASSUNTO: Renovação**

---

- ✓ Nominata dos professores atualizada fls. 126/131;
- ✓ Cópia do CNPJ fl. 132.

**2. Análise**

O **Colégio Estadual Alfredo Nasser**, obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, por meio da Resolução CEE/CEB N.1008/2013, com vigência de até 31 de dezembro de 2016. Vale lembrar que a unidade escolar é composta por cinco (05) blocos dentro do mesmo espaço, com portões para duas entradas distintas; a unidade conta com um número significativo de alunos da zona rural cujo transporte é de responsabilidade do Poder Público Municipal.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 23 turmas ativas 12 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Em relação ao acervo, não foi informado o número total de exemplares, as informações consta à fl. 120.
3. 10 dos 22 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
4. Segundo o laudo técnico o estabelecimento foi orientado pela inspeção em relação ao dossiê dos alunos, a progressão parcial e a recuperação paralela, para as devidas adequações.
5. Os alvarás de Vigilância Sanitária, de localização; termo de habite-se e certificado do Corpo de Bombeiros se encontram vencidos, esse último nem foi apresentado.

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044003406****DE: 04/11/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Alfredo Nasser****ASSUNTO: Renovação**

---

6. Foi advertido pela comissão técnica sobre os altos índices de evasão e repetência conforme fl. 123.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

7. Dados estatísticos: Ensino fundamental, matriculados 216; reprovação 78; evasão 63 e transferidos 48.
8. Ensino médio, matriculados 206; transferidos 23; evadidos 35 e reprovados 31; dados de 2015.
9. As Informações do IDEB: 2007 - 3,4; 2009 - 2,8; 2011 - 3,3; 2015 - 4,1.

**3. Voto**

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Alfredo Nasser**, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.701.445/0001-07, localizado na Rua Dona Emerenciana, N. 572, Centro, Terezópolis/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044003406****DE: 04/11/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Alfredo Nasser****ASSUNTO: Renovação**

---

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 77- (...)*

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Propor metas e ações** que minimizem os altos índices de repetência e evasão e transferência.
- ✓ **Adequar o número de alunos por sala** conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

*"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do*

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044003406****DE: 04/11/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Alfredo Nasser****ASSUNTO: Renovação**

---

*ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."*

- ✓ **Atualizar** o Habite-se, Alvará de Licença Sanitária e Certificado de Corpo de Bombeiro.
  
- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos*

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**PROTOCOLO: 201600044003406**  
**INTERESSADO: Colégio Estadual Alfredo Nasser**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 04/11/2016**

*negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)º*

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 20 dias do mês de abril de 2017.**

  
**Maria Olinda Barreto**  
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>ordinária</u>
VOTO N.	<u>242/2017</u>
GOIÂNIA, <u>20</u> de <u>abril</u> de <u>2017</u>	
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>